

28/05/2002

PRIMEIRA TURMA

**AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 244.027-2 SÃO PAULO**

**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**

AGRAVANTE: MÁRIO ÂNGELO AJALA

ADVOGADOS: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO E OUTROS

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : PGE-SP - LUIS CLAUDIO MANFIO

**EMENTA:** Agravo regimental a que se nega provimento, porquanto não trouxe o agravante argumentos suficientes a infirmar os precedentes citados na decisão impugnada, no sentido de que, uma vez dada a oportunidade ao agravante de se defender, inclusive de oferecer pedido de reconsideração, descabe falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório no fato de se considerar dispensável, no processo administrativo, a presença de advogado, cuja atuação, no âmbito judicial, é obrigatória.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário.

Brasília, 28 de maio de 2002.

Moreira Alves - Presidente

  
Ellen Gracie -

Relatora



28/05/2002

PRIMEIRA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 244.027-2 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGRAVANTE: MÁRIO ÂNGELO AJALA

ADVOGADOS: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO E OUTROS

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO: PGE-SP - LUIS CLAUDIO MANFIO

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: É este o teor da decisão agravada:

*“Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que considerou correta a punição aplicada a policial militar (desligamento do Curso de Formação de Oficiais), afastando a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), por entender ser desnecessária a presença de defensor, “face à simplicidade do caso e ao fato de se tratar de uma questão ‘interna corporis’, que não envolvia a perda do cargo nem da função pública, mas, tão só, o impedimento à conclusão do curso de oficiais” (fls. 324).*

*Sustenta o recorrente que a ausência de defesa técnica ofende o art. 5º, LV, da CF, sendo, por isso, inválido o processo administrativo em que não se fez representar por advogado.*

*A respeito do tema em questão, essa Primeira Turma, ao julgar o AGRAG 207.197, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 05.06.98, firmou entendimento contrário à pretensão do recorrente, no sentido de que a extensão da garantia constitucional do contraditório aos procedimentos administrativos não tem o significado de subordinar a estes toda a normatividade referente aos feitos judiciais, onde é indispensável a atuação do advogado.*

*No mesmo sentido, o AG 239.029, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 20.05.99.*

*Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.” (fl. 379)*

Nas razões de fls. 398-412, alega-se que “(...) o r. despacho agravado, ao negar seguimento ao recurso extraordinário, analisa apenas a questão

*Supremo Tribunal Federal*

AGRRE 244.027-2/SP

*da ausência de defesa técnica, sem atentar para o fato de que, no caso em exame, o ora agravante não pode nem ao menos acompanhar, ele próprio, o depoimento das testemunhas, o que não é negado pela Fazenda Pública que, em seu recurso de apelação, admite tal fato (...)*". Em face dessa circunstância, aliada ao fato da impossibilidade de constituição de defensor, assevera o agravante que foi ele privado da ampla defesa e do contraditório durante o processo administrativo que culminou em sua punição.

Requer, pois, a reconsideração do despacho impugnado ou, caso mantido, o provimento do regimental pela Turma.

É o relatório.



## VOTO

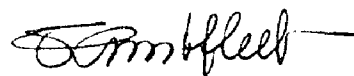
A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): Sem razão o agravante.

O Tribunal *a quo*, ao dar provimento à apelação do ora agravado, não se pronunciou sobre a presença ou não do agravante durante o depoimento das testemunhas arroladas no processo administrativo, limitando-se a afirmar que lhe fora dada a oportunidade de se defender, inclusive com a oportunidade de postular a reconsideração da reprimenda imposta.

Dessa forma, para se concluir sobre essa questão específica, faz-se necessário o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, procedimento vedado, em sede de recurso extraordinário, pelo enunciado da Súmula 279/STF.

Por outro lado, não trouxe o agravante argumentos suficientes a infirmar os precedentes citados na decisão impugnada, no sentido de que, uma vez dada a oportunidade ao agravante de se defender, inclusive de oferecer pedido de reconsideração, descabe falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório no fato de se considerar dispensável a presença, no processo administrativo, de advogado, cuja atuação, no âmbito judicial, é obrigatória.

Em face do exposto, **nego provimento** ao regimental.



/manc

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 244.027-2  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
AGTE. : MÁRIO ÂNGELO AJALA  
ADVOS. : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO E OUTROS  
AGDO. : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV. : PGE-SP - LUIS CLAUDIO MANFIO

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. 1ª. Turma, 28.05.2002.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Ricardo  Dias Duarte  
Coordenador